

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCO MAIA)

Dispõe sobre a cobrança e gratuidade pelo uso de vagas em estacionamentos privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança e gratuidade pelo uso de vagas em estacionamentos privados.

Art. 2º O artigo 23 da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da mobilidade urbana, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.....

§ 1º. A cobrança por utilização de estacionamento, de que trata o Inciso V, será proporcional ao tempo efetivamente utilizado, desprezando-se a fração de tempo inferior a um minuto.

§ 2º. As pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais, nos termos das legislações que lhe são aplicáveis, ficam isentas de pagamento pelo uso das vagas a elas destinadas, pelo período de até duas horas. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei baseia-se em Lei aprovada pelo DF e que foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por entender tratar-se de matéria a ser legislada pela União.

Necessário, então, que este Parlamento envide esforços no sentido de regular a matéria.

¹O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4008 para declarar inconstitucional a Lei 4.067/2007 que regulamenta as formas de cobrança e gratuidade nos estabelecimentos do Distrito Federal.

A decisão, por maioria de votos, foi tomada em sessão extraordinária.

Para a Associação Nacional de Estacionamentos Urbanos (Abrapark), autora da ação, a lei distrital ofende os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre concorrência.

Para a entidade, temas ligados ao direito civil, bem como de aspectos relacionados ao direito comercial, são de competência legislativa privativa da União, conforme prevê o artigo 22, inciso I da Constituição.

O relator da ADI, ministro Luís Roberto Barroso, observou o princípio da colegialidade para afastar sua convicção pessoal sobre o tema e aplicar entendimento já firmado em agosto do ano passado pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 4862, do Paraná.

Naquele julgamento, **a decisão majoritária foi no sentido de que cabe à União legislar sobre normas relativas a Direito Civil** que tratem da regulação sobre concorrência e livre iniciativa.

“Ressalvada a minha opinião de que a inconstitucionalidade não é formal, a meu ver, porque o município tem competência constitucional para disciplinar consumo, mas vislumbro uma inconstitucionalidade material, por considerar que há violação à livre iniciativa”, disse Barroso ao proferir seu voto.

O ministro Edson Fachin manifestou seu voto no mesmo sentido.

O ministro Alexandre de Moraes divergiu, para julgar a ação improcedente, por entender que é da competência municipal legislar sobre estacionamentos. Para o ministro, o tema não entra na seara do Direito Civil. “Se

¹ Fonte: Notícias do Supremo Tribunal Federal

nós entendermos o Direito Civil como há 10, 20 anos atrás, em que não havia a subdivisão do Direito, tudo será competência da União”, disse.

A decisão foi por maioria, vencido o ministro Alexandre de Moraes.

Deste modo, fica patente que a matéria deve ser regulamentada por meio de legislação federal.

A cobrança e a gratuidade pelo uso de estacionamentos é de extrema relevância para os cidadãos, principalmente por questões de mobilidade urbana. Daí, achamos por bem colocar as regras na Lei específica – Lei 12.587, de 2012.

As pessoas com necessidades especiais e os idosos, assim definidos nas legislações especiais, devem ser tratados pela sociedade, e pelo empresário em particular, com o mais elevado respeito, atendendo-se às suas peculiaridades.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARCO MAIA